



Orientações Consultoria de Segmentos
Empresas enquadradas na desoneração da folha de Pagamento com
alíquotas distintas entre as atividades

20/05/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	8
4. Conclusão.....	9
5. Informações Complementares.....	10
6. Referencias.....	10
7. Histórico de alterações.....	10

1. Questão

Nessa orientação abordaremos as empresas com mais de uma atividade enquadrada na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento), entretanto com alíquotas de contribuição distintas entre elas.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A empresa é fabricante de produto enquadrada na desoneração e também prática atividade que é desonerada, porém as alíquotas são diferentes entre as desonerações.

Conforme informado pelo cliente, os mesmo estão enquadrados nos Artigos 7º e 8º da Lei nr. 12.546 de 2011.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#) [\(Vide Decreto nº 7.828, de 2012\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Vide Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

IX - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

X - (VETADO); e [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

XI - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do [art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008](#).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.---

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II - ao disposto nos [incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no [§ 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), até o seu término; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 81 e 82; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

V - no código 9506.62.00. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – ao disposto nos [incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O disposto no caput: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; [\(Incluído pela Lei nº 12.715\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II - não se aplica: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - de transporte aéreo de carga; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - de transporte aéreo de passageiros regular; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - de transporte por navegação interior de carga; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

- XI - de manutenção e reparação de embarcações; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)
- XIII - empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XIV - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)
- XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XV - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)
- XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XVI - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)
- XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5094-2 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)
- XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)
- XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)
- XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)
- § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)
- § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)
- I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)
- II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)
- § 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5%

(três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativa a junho de 2013. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 8º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013\)](#)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do caput deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica: [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

A alteração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento) iniciou-se com a Medida Provisória nr. 540 de 2011 que foi convertida na Lei nr. 12.546 de 2011. No início somente alguns setores da economia foram desonerados. Com o tempo, novas legislações alteraram essa lei e incluíram novos setores nessa nova forma de recolhimento previdenciário.

A empresa pode ser enquadrada na desoneração da folha de pagamento de várias formas, como por exemplo, atividade praticada, CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul dos produtos fabricados, etc.

Conforme as empresas se enquadram na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento), a legislação prevê regras a serem seguidas com relação aos cálculos.

No caso em questão, conforme o cliente a empresa está enquadrada na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento) nos artigos, 7º e 8º da Lei nr. 12.546, porém cada artigo prevê um percentual de alíquota a ser praticada.

Abaixo o embasamento legal:

(...)
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, à alíquota de 2% (dois por cento); **(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)**

(...)
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi**, aprovada pelo **Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**
(...)

Com isso, a mesma empresa está enquadrada na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento), porém a legislação prevê alíquotas distintas entre os enquadramentos.

Na mesma lei há uma orientação com relação para essa situação, porém quando o enquadramento da empresa na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento) ocorre pelo CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. **(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

Ou seja, para as empresas a qual estão enquadradas na desoneração da folha de pagamento pelo CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, mesmo que estejam enquadradas em mais de uma alíquota, o recolhimento será sempre considerando a alíquota da atividade principal.

Questionamos a empresa e segundo eles, os mesmos estão enquadrados de duas formas: pela atividade praticada e pelo NCM do produto fabricado, com isso não poderão se enquadrar no paragrafo 9º, artigo 9º da Lei nr. 12.546 de 2011 e utilizar a alíquota da atividade principal.

Abaixo a questão respondida pelo cliente:

1) Como se enquadra a desoneração na empresa? É pelo CNAE ou de outra forma?

Resposta: A Empresa é enquadrada como empresa de TI, então a desoneração é pela atividade e não pelo CNAE. E também é enquadrada como indústria, pois tem NCMs que são incentivados

4. Conclusão

Diante as considerações acima, a empresa está enquadrada na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de pagamento) em mais de uma atividade, e com alíquotas distintas entre as mesmas.

Como o enquadramento não é por CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, não poderá recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta utilizando a alíquota da atividade principal da empresa, conforme previsto no parágrafo 9º, artigo 9º da Lei nr. 12546 de 2011.

Efetuamos uma consulta ao IOB, a qual entende que a empresa deve formular uma consulta protocolada a Receita Federal do Brasil acerca do caso e efetuar o recolhimento separado conforme a alíquota de cada atividade/produto.

Como não há nenhuma orientação para o caso em questão diferente do exposto acima, entendemos que o recolhimento irá ocorrer de formas separadas, considerando a alíquota prevista para cada situação, conforme prevê os artigos 7º e 8º da Lei nr. 12546 de 2011 e como sugestão a empresa poderá proceder com uma consulta a Receita Federal do Brasil acerca do caso.

Dessa forma, ela está resguardada, caso houver algum questionamento por parte do fisco.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Os impactos serão gerados nos cadastros e cálculos da desoneração da folha de pagamento, a qual deve prever mais de uma alíquota para a mesma empresa. Considerar na solução a possibilidade de configurar as alíquotas da desoneração por atividade, produto, etc.

6. Referencias

- http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit192014.pdf>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	20/05/2014	1.00	Empresas enquadradas na desoneração da folha de Pagamento com alíquotas distintas entre as atividades.	TPIHV4